



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

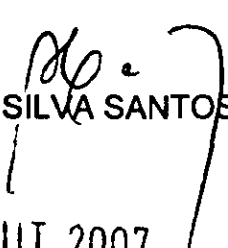
Processo nº : 10830.008209/2002-72
Recurso nº : 149.070
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex. 1998
Recorrente : PALICARI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.137

TEMPESTIVIDADE – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALICARI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008209/2002-72
Acórdão nº : 107-09.137

Recurso nº : 149.070
Recorrente : PALICARI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo a glosa de despesas do ano-calendário de 1997, cujo valor da glosa compensado com prejuízo anterior não resultou em IRPJ a pagar; e o mesmo valor, compensado com a base negativa da CSLL de período anterior não resultou em contribuição a pagar.

A Turma Julgadora manteve parte do lançamento. Excluiu da glosa o valor de R\$ 5.796,74.

A ciência da decisão foi dada em 07.11.2005 e o recurso voluntário foi postado em 09.12.2005 conforme carimbo da ECT apostado no envelope de fls. 546.

Consta às fls. 548, despacho da autoridade preparadora esclarecendo que o recurso é intempestivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008209/2002-72
Acórdão nº : 107-09.137

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A ciência da decisão foi dada em 07.11.2005 e o recurso voluntário foi postado em 09.12.2005 conforme carimbo da ECT apostado no envelope de fls. 546. A intempestividade do recurso foi reconhecida pela autoridade administrativa em seu despacho de fls. 548.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, deveria ter sido apresentado até 07.12.2005.

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade.

Do exposto, oriento meu voto, para não conhecer do recurso voluntário por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA